

Versão anonimizada

Tradução

C-54/23 – 1

Processo C-54/23

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

3 de fevereiro de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça Federal,
Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

10 de janeiro de 2023

Demandante:

WY

Demandadas:

Laudamotion GmbH

Ryanair DAC

BUNDESGERICHTSHOF (Supremo Tribunal de Justiça Federal)

DESPACHO

[Omissis]

[omissis]:

10 de janeiro de 2023

[omissis]

no litígio

WY, [omissis] Düsseldorf,

demandante e recorrente em «Revision»,

[Omissis]

PT

contra

1. Laudamotion GmbH, [omissis] Schwechat (Áustria),

demandada e recorrida em «Revision»,

2. Ryanair DAC, [omissis] Dublin (Irlanda),

demandada

[Omissis]

A 10.^a Secção Cível do Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça Federal, Alemanha), após a audiência de 10 de janeiro de 2023 [omissis]

decidiu:

Suspender a instância.

Submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º TFUE, as seguintes questões relativas à interpretação do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO L 46, pp. 1 e segs.):

1. O direito a indemnização por atraso de um voo de, pelo menos, três horas a título dos artigos 5.º, 6.º e 7.º do Regulamento n.º 261/2004, é excluído de maneira geral se o passageiro, em caso de risco de atraso considerável, utilizar um voo alternativo reservado por si próprio e chegar, assim, ao destino final com um atraso inferior a três horas ou, de qualquer modo, pode existir, nessa hipótese, um direito a indemnização se, antes mesmo de o passageiro ter de se apresentar, o mais tardar, para o registo, houver indicações suficientemente fiáveis de que se irá verificar um atraso de pelo menos três horas no destino final?
2. Caso a resposta à questão 1 seja neste último sentido: o direito a indemnização por um atraso do voo de pelo menos três horas, ao abrigo dos artigos 5.º, 6.º e 7.º do Regulamento n.º 261/2004, pressupõe que o passageiro se apresente a tempo para o registo em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, alínea a), deste regulamento?

Fundamentos:

1 I.O demandante reclama da primeira demandada o pagamento de uma indemnização nos termos do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento

2

Versão anonimizada

Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO L 46 p. 1; a seguir «Regulamento n.º 261/2004»).

2 O demandante reservou na segunda demandada um voo de ida e volta de Düsseldorf a Palma de Maiorca. A primeira demandada era a transportadora aérea operadora. O voo de ida estava previsto para 31 de outubro de 2019. A partida sofreu um atraso de seis horas. As demandadas não ofereceram ao demandante um voo alternativo que partisse mais cedo. Como tinha um compromisso no lugar de destino, o demandante reservou ele próprio um voo alternativo e chegou a Palma com um atraso de menos de três horas.

3 O demandante afirmou que se tinha apresentado a tempo para o registo e que tinha sido informado do atraso pela primeira demandada.

4 O demandante reclamou da primeira demandada uma indemnização no montante de 250 euros e o reembolso das despesas com advogado prévias ao litígio judicial e da segunda demandada, por via de ação preparatória, informação sobre o montante dos impostos não absorvidos e o pagamento do montante resultante dessa informação. O Amtsgericht condenou a segunda demandada a prestar informações e rejeitou a ação intentada contra a primeira demandada.

5 O Tribunal de Recurso negou provimento ao recurso do demandante contra o indeferimento parcial da ação. Com o recurso de «Revision», admitido pelo Tribunal de Recurso, o demandante mantém o seu pedido apresentado em primeira instância contra a primeira demandada. Esta última opõe-se ao recurso.

6 II. O Tribunal de Recurso considerou que a primeira demandada não estava obrigada a pagar uma indemnização nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), e do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 261/2004, embora o voo por ela operado tenha chegado ao destino com um atraso de mais de três horas. Isto porque o demandante não embarcou neste voo e chegou ao destino final com um atraso de menos de três horas. O facto de o próprio demandante ter obtido o voo alternativo era irrelevante. O demandante também não se encontrou numa situação pior do que se tivesse utilizado o voo operado pela primeira demandada. Nas condições previstas no § 280, n.º 1, § 281, n.ºs 1 e 3, bem como no [omissis] do Bürgerliches Gesetzbuch (Código Civil alemão), tem o direito de pedir uma indemnização pelo custo do transporte de substituição reservado por ele próprio.

7 III. A decisão sobre o recurso de «Revision» depende da interpretação do artigo 3.º, n.º 2, do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), e do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 261/2004.

8 1. Resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia que um passageiro beneficia do direito a indemnização previsto no artigo 5.º, n.º 1,

alínea c), do Regulamento n.º 261/2004, lido em conjugação com o artigo 7.º, n.º 1, deste regulamento, quando sofre uma perda de tempo igual ou superior a três horas à chegada ao destino final (v. Acórdãos do TJUE de 19 de novembro de 2009, Sturgeon, C-402/07 e C-432/07, [omissis] n.ºs 61, 69; de 23 de outubro de 2012, Nelson, C-581/10 e C-629/10, [omissis] n.º 37; bem como Despacho de 12 de novembro de 2020, KLM, C-367/20, [omissis] n.º 27)

- 9 2. Deste ponto de vista milita muito a favor da ideia de que não é devida uma indemnização quando o passageiro, em caso de risco de atraso considerável, utiliza um voo alternativo reservado por si próprio e chega assim ao destino final com um atraso inferior a três horas.
- 10 a) De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, os passageiros que reclamam uma indemnização por um atraso considerável não são, em princípio, obrigados a provar, através do cartão de embarque, que se tinham apresentado para o registo nesse voo; todavia, a situação pode ser diferente se se demonstrar que esses passageiros não foram transportados no voo atrasado (Acórdão do TJUE de 24 de outubro de 2019, easyJet, C-756/18, [omissis] n.º 33 e seg.).
- 11 Isso parece assentar na premissa de que, em princípio, só é reconhecido um direito a indemnização por atraso considerável aos passageiros que tenham embarcado no voo afetado e que tenham chegado efetivamente ao destino final com um atraso de, pelo menos, três horas.
- 12 b) Esta premissa está em conformidade com as considerações fundamentais que levam o Tribunal de Justiça a deduzir o dever de indemnização não expressamente previsto no regulamento em caso de atraso considerável à chegada.
- 13 O Tribunal de Justiça baseia esta consequência jurídica, nomeadamente, no princípio da igualdade de tratamento consagrado no direito da União, que exige que situações comparáveis não sejam tratadas de modo diferente e que situações diferentes não sejam tratadas de modo igual, exceto se esse tratamento for objetivamente justificado. Considera determinante, a este respeito, a circunstância de os passageiros de voos que sofreram um atraso considerável à chegada e os passageiros de voos cancelados se encontrarem numa situação comparável no que respeita à indemnização prevista neste regulamento, uma vez que têm de suportar inconvenientes semelhantes, a saber uma perda de tempo de pelo menos três horas em comparação com o horário original do seu voo (Acórdãos do TJUE de 19 de novembro de 2009, Sturgeon, C-402/07 e C-432/07, [omissis] n.ºs 50 e segs), de 23 de outubro de 2012, Nelson, C-581/10 e C-629/10, [omissis]).
- 14 Logo, os factos que requerem igualdade de tratamento pressupõem, em princípio, que os passageiros afetados chegaram efetivamente ao seu destino final com um atraso de pelo menos três horas. Poder-se-ia deduzir disto que, para ser reconhecido um direito a indemnização, não basta que um passageiro tenha tido de sofrer esse atraso no âmbito de uma sequência causal hipotética.

- 15 c) Partindo desta situação, a circunstância de a transportadora aérea não ter cumprido a sua obrigação de oferecer um voo alternativo que teria permitido evitar o atraso não deve, por si só, conduzir a uma apreciação diferente.
- 16 aa) Contudo, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, uma das medidas exigidas a uma transportadora aérea, em caso de atraso ou cancelamento, consiste em oferecer ao passageiro um reencaminhamento possível, direto ou indireto, num voo operado pela transportadora aérea em causa ou por outra transportadora aérea e que chegue com um atraso inferior ao do voo seguinte operado pela transportadora aérea em causa, a menos que a realização desse reencaminhamento constitua um sacrifício inaceitável para esta transportadora aérea, tendo em conta a sua capacidade no momento relevante (Acórdão do TJUE, de 11 de junho de 2020, Transportes Aéreos Portugueses, C-74/19, [omissis] n.º 61; Acórdão do Bundesgerichtshof, de 6 de abril de 2021, XZR 11/20, [omissis] n.º 41).
- 17 No entanto, o incumprimento desta obrigação não gera, por si só, um direito a indemnização nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 261/2004. É certo que tem por objetivo evitar, na medida do possível, um cancelamento ou atraso. Porém, de acordo com o regulamento, só existe direito a indemnização em caso de perda de tempo de pelo menos três horas.
- 18 bb) Em tais situações, não se pode deduzir do princípio da igualdade de tratamento um direito a indemnização pelo simples facto de o incumprimento de uma obrigação de transferência de reserva para outro voo poder também provocar transtornos para os passageiros.
- 19 O regulamento prevê uma indemnização nos termos do artigo 7.º, n.º 1, não para qualquer tipo de transtorno, mas apenas para uma situação caracterizada por uma perda de tempo de pelo menos três horas. Esta regra não pode ser transposta, através do princípio da igualdade de tratamento, para situações em que essa perda de tempo não ocorreu.
- 20 Assim, o Tribunal de Justiça decidiu que, embora a alteração da reserva de um (primeiro) voo da viagem constitua um transtorno para o passageiro afetado, este não pode, em todo o caso, ser visto como «considerável» na aceção do regulamento, quando o passageiro chega ao seu destino final com o segundo voo reservado com um atraso inferior a três horas (Acórdão do Tribunal de Justiça de 30 de abril de 2020, Air Nostrum, C-191/19, [omissis] n.º 32).
- 21 3. Poderá contudo ser necessária uma apreciação diferente, pelo menos em situações em que, antes do momento em que o passageiro deve, o mais tardar, apresentar-se para o registo, existam indicações suficientemente fiáveis de que o atraso no destino final será de, pelo menos, três horas.
- 22 Em caso de cancelamento de um voo, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 261/2004, existe direito a indemnização quando não

seja oferecido ao passageiro um reenaminhamento com uma perda de tempo inferior a três horas.

- 23 Se estas condições forem cumpridas, é irrelevante, em princípio, se o passageiro inicia realmente a viagem planeada e quando chega ao destino final. Nesta hipótese, o passageiro também não é obrigado a apresentar-se a tempo para o registo. De qualquer modo, se for certo que o voo é cancelado, tal exigência é desprovida de sentido.
- 24 Como a Secção já explicou noutro contexto (Despacho do BGH, de 3 de maio de 2022, X ZR 122/21, n.º 16), pode verificar-se uma situação comparável quando, antes do momento em que o passageiro se deve apresentar, o mais tardar, para o registo, já haja indicações suficientemente seguras de que o voo só pode ser operado com um atraso no destino final superior a três horas. Nesta situação, como no caso de cancelamento, a exigência de se apresentar a tempo para o registo poderia ser desprovida de sentido.
- 25 Poderia concluir-se daí que, neste caso, como no caso de cancelamento de um voo, o direito a indemnização não depende de o passageiro ter iniciado a viagem prevista e de quando chegou ao seu destino final.
- 26 4. No caso em apreço, o recurso de «Revision» do demandante seria improcedente, na medida em que se exclua um direito a indemnização com carácter geral quando um passageiro chega ao destino final com um atraso inferior a três horas.
- 27 5. Se, pelo contrário, deva ser reconhecido um direito a indemnização na medida em que, antes do momento em que o passageiro se deve apresentar o mais tardar para o registo, já existam indicações suficientemente fiáveis de que haverá um atraso considerável, coloca-se a questão adicional de saber se, neste caso, um direito a indemnização pressupõe que o passageiro se apresente a tempo para o registo, para dar à transportadora aérea a oportunidade de alterar a reserva.
- 28 Esta Secção já submeteu esta questão ao Tribunal de Justiça para decisão prejudicial num outro processo. Partindo da premissa acima referida, ela é também pertinente para a decisão no caso em apreço.
- 29 As instâncias inferiores ainda não determinaram se o demandante se apresentou a tempo para o registo, como alegado. Na medida em que tal não seja necessário para conferir o direito a indemnização, esta Secção pode decidir definitivamente quanto ao mérito da causa. Caso contrário, o processo deve ser remetido ao Tribunal de Recurso para esclarecimento adicional dos factos.

[Omissis]